

A INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL: A RELAÇÃO ENTRE O RETROCESSO AMBIENTAL E O DESMATAMENTO DA AMAZÔNIA

Isadora de Carvalho Ricci¹

Daniela Ferreira Dias Batista²

Trabalho de Conclusão de Curso³

RESUMO

Atualmente, percebe-se um crescente interesse nas questões relacionadas ao ecossistema, principalmente devido ao estado em que o país se encontra, enfrentando uma de suas piores crises ambientais. Desta forma, o presente artigo tem por objetivo analisar a inconstitucionalidade de dispositivos específicos presentes no Novo Código Florestal que contrariam os princípios básicos da Constituição Federal e o consequente aumento do desmatamento das áreas da Amazônia. A presente pesquisa utiliza como procedimento metodológico, o método dedutivo. Ao final da pesquisa, observou-se que houve um aumento considerável do desflorestamento a partir do ano de 2012, que foi sancionada a lei e em 2021 devido as permissões concedidas àqueles que cometem danos ambientais, após o Supremo Tribunal Federal decidir pela constitucionalidade da Lei 12.651/2012.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade. Ambiental. Código Florestal. Amazônia. Desmatamento.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 INCONSTITUCIONALIDADE NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO, 1.1 Das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, 2

¹ Graduanda no Curso de Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Especialista em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA, 2.1 Análise das reportagens dos veículos de comunicação, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O trabalho aqui desenvolvido trata da relação entre o retrocesso ambiental e o desmatamento da Amazônia em razão das inconstitucionalidades presentes no Novo Código Florestal, em especial as que tratam da redução da proteção sobre as áreas de preservação permanente, as áreas de reserva legal e a concessão de anistia das infrações ambientais cometidas pelos proprietários ou possuidores de imóveis rurais cadastrados no Programa de Regularização Ambiental.

Foi apenas a partir da Constituição Federal de 1988, que começaram a se preocupar com a proteção do meio ambiente, pois em seu dispositivo 225 expressa que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de ser um bem de uso comum do povo e essencial à vida. Porém, com o advento da Lei 12.651/2012, alguns de seus dispositivos contrariam preceitos fundamentais contidos na lei maior, acarretando grandes áreas desmatadas da floresta amazônica.

Deste modo, a problemática deste trabalho se apresenta com diversas indagações a respeito do assunto, tais como: é constitucional os dispositivos que tratam da redução da proteção sobre as áreas de preservação permanente, as áreas de reserva legal e a concessão de anistia das infrações ambientais cometidas pelos desmatadores? O advento do novo Código Florestal brasileiro acarretou o aumento das áreas desmatadas na região amazônica?

Ademais, será analisada as contrariedades presentes na Lei 12.651/2012 acerca do artigo 225 da Constituição Federal e do Princípio do Não Retrocesso Ambiental. Também serão examinadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas no Supremo Tribunal Federal, a fim de tornar a lei inconstitucional. Por fim, deverá ser feito um levantamento dos índices de desmatamento na região amazônica com o objetivo de demonstrar se houve aumento da perda da vegetação após a publicação do novo Código Florestal.

Tais questões foram estudadas e abordadas no presente trabalho utilizando-se o método hipotético-dedutivo e quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa foi classificada como bibliográfica, documental e de levantamento. Seu desenvolvimento, se deu com base em estudos jurídicos existentes, legislação nacional pertinente, jurisprudência relevante e reportagens dos principais meios de comunicação.

1 INCONSTITUCIONALIDADE NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

O controle de constitucionalidade tem como seu objetivo analisar a compatibilidade de um ato jurídico sob a ótica das normas constitucionais. Acerca disso, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes e o professor e subprocurador-geral da República Paulo Gonet Branco expressam:

Quando se depara com vícios materiais, a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio conteúdo do ato, que se originou de um conflito de regras ou princípios estabelecidos na Constituição Federal. É possível que esse vício decorra do desvio ou do excesso de poder do legislativo (2018, *e-book*).

Com a Emenda 16/65, passou a vigorar a chamada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que segundo o advogado, professor e político Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Tem o intuito de alegar inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual. O processo dessa ação e os efeitos ocasionados por ela, são regulados pela Lei nº 9.868/99, dando-lhe expressamente efeito vinculante e eficácia erga omnes (2015, *e-book*).

Conforme exprime o Doutor e autor Pedro Lenza, a questão da proteção ao meio ambiente foi apenas levantada na atual Constituição de 1988, já que na legislação constitucional anterior, referia-se apenas de maneira casual, preocupando-se apenas com alguns de elementos integrantes.

Atualmente, o meio ambiente é definido na lei maior como bem de uso comum do povo, o que se determina ser um bem tutelado pelo Poder Público, quem deve intervir e assegurar o seu desenvolvimento e a sua preservação, já que a Constituição, em seu dispositivo 225, dispõe o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Com o advento da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, chamada Lei de Proteção da Vegetação Nativa, porém, denominada popularmente como Novo Código Florestal Brasileiro, estabelece normas relacionadas a regulamentação, exploração, conservação e recuperação da vegetação nativa em todo o território nacional, trouxe consigo uma grande insatisfação por parte dos ambientalistas, por conter uma série de benefícios para os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e contrariar princípios básicos e fundamentais inseridos na Constituição Federal.

O Direito Ambiental é regido por alguns princípios, entre eles, vale ressaltar o Princípio do Não Retrocesso ou da Proibição do Retrocesso, que impede que uma nova norma destrua as conquistas ambientais ou até mesmo que coloque em risco a sua proteção, não admitindo qualquer excludente, conforme expressa o Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e Doutor em Direito Ambiental, Luís Paulo Sirvinskas:

No nosso entender, este princípio não admite qualquer excludente, já que a higidez ambiental é importante à sobrevivência de todas as formas de vida. Abrir exceção é permitir a degradação e a destruição do ambiente e das conquistas que levaram décadas para ser alcançadas (2018, *e-book*).

Ainda, segundo o Professor e Vice-Presidente da Comissão de Direito do Meio Ambiente da União Internacional para a Conservação da Natureza, Prieur:

[...] suprimir uma regra (constituição, lei ou decreto) ou de reduzir seus aportes em nome de interesses, claros ou dissimulados, tidos como superiores aos interesses ligados à proteção ambiental. A mudança da regra que conduz a uma regressão constitui um atentado direto à finalidade do texto inicial. O retrocesso em matéria ambiental não é imaginável. Não se pode considerar uma lei que, brutalmente, revogue normas antipoluição ou normas sobre a proteção da natureza; ou, ainda, que suprima, sem justificativa, áreas ambientalmente protegidas. É de se notar, ainda, que a regressão do Direito Ambiental será sempre insidiosa e discreta, para que passe despercebida. E, por isso, ela se torna ainda mais perigosa. Os retrocessos discretos ameaçam todo o Direito Ambiental. Daí a necessidade de se enunciar claramente um princípio de não regressão, o qual deve ser consagrado tanto na esfera internacional quanto na esfera nacional. (2012, p. 18)

Em um Trecho do julgamento das ADI's 4901, 4902, 4903, e 4937, que serão analisadas no próximo tópico, a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha fundamenta seu voto afirmando o seguinte:

A aplicação do princípio da proibição de retrocesso socioambiental não pode engessar a ação legislativa e administrativa, sendo forçoso admitir certa margem de discricionariedade às autoridades públicas em matéria ambiental. Todavia, as medidas que restringem direitos sociais ou ecológicos devem ser submetidas a um rigoroso controle de constitucionalidade que avalie sua proporcionalidade e sua razoabilidade, bem como seu respeito ao núcleo essencial dos direitos socioambientais, sob pena de irreversibilidade dos prejuízos às presentes e futuras gerações. Não é compatível com a Constituição da República, portanto, a flexibilização da legislação ambiental, sem que sejam simultaneamente editadas medidas que compensem o impacto ambiental causado por normas mais permissivas.

O princípio em epígrafe está inserido no ordenamento jurídico brasileiro, porém, não é absoluto, deve-se observar a proporcionalidade entre a aplicabilidade deste princípio e o possível impedimento de avanços tecnológicos na seara ambiental. Por este motivo, é necessário respeitar o mínimo existencial para não representar ameaça aos padrões ecológicos.

Algumas áreas estão em localidades com maior facilidade para a degradação, sendo necessária uma proteção mais rígida, são elas as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL), ambas utilizadas para limitar a exploração da propriedade rural.

As APPs podem estar presentes em áreas de domínio público ou em áreas de domínio particular e são conceituadas no inciso II do artigo 3º da Lei 12.651/2012, como:

[...] área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012).

A RL é encontrada apenas em áreas de domínio particular, como em propriedades rurais. Tem a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa, em conformidade com o inciso III do artigo 3º do Novo Código Florestal. Sendo necessária a sua averbação no Registro de imóveis para o conhecimento de terceiros.

Em ambas as áreas, é imprescindível por parte do proprietário, a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), que é um registro público eletrônico, e tem por objetivo reunir informações referentes as APPs, as RL, as áreas de uso restrito e das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa.

Posto isto, ao analisar o artigo 7º do Novo Código Florestal, é possível concluir que os §§ 1º e 2º, consistem em uma obrigação que surge pela simples aquisição de um direito real de propriedade, ou seja, da propriedade rural.

No entanto, a contrariedade está presente em seu §3º, que expressa o seguinte:

No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º (BRASIL, 2012).

O presente inciso possibilita a interpretação de que o terceiro que suprimiu ilegalmente as áreas de preservação permanente antes da data declarada, poderá, sem antes reparar os danos causados, desmatar novamente sem nenhuma sanção advinda do poder público.

Outro dispositivo que apresenta inconstitucionalidade na Lei 12.651/2012 é o 59, exibido a seguir:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º (VETADO).

§ 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º deste artigo (BRASIL, 2012).

Constata-se que há a implementação de um programa que tem como intuito, a reparação dos danos causados nas áreas rurais, porém, em seu §4º, fica demonstrado que após a adesão ao PRA e enquanto o termo de compromisso for cumprido, o proprietário ou possuidor rural não poderão ser autuados por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, flexibilizando a proteção legal de muitas áreas e não condizendo com a Constituição Federal, que garante a defesa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, o §5º expressa que após a assinatura do termo de compromisso, as sanções serão suspensas, ou seja, o poder público anistiará as infrações cometidas pelos desmatadores nas áreas de preservação permanente e nas áreas de reserva legal, acarretando uma inobservância da fiscalização ambiental.

Por fim, o artigo 60 e seus parágrafos da mesma lei traz consigo a suspensão da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da Lei 9.605/98, apresentado da seguinte forma:

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.
§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.
§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei (BRASIL, 2012).

Este dispositivo é uma ofensa aos deveres constitucionais e ao princípio da proibição do retrocesso ambiental, visto que existe a oportunidade de extinção da punibilidade dos crimes previstos na Lei nº 9.605/1998 artigos 38, 39 e 48, são eles: destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção, cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, e impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Sendo assim, ficou evidente que com o Novo Código Florestal a proteção ambiental torna-se reduzida, haja vista carrega em seu ordenamento a anistia de infrações ambientais cometidas pelos desmatadores.

1.1 Das Ações Diretas de Inconstitucionalidade

A Lei nº 12.651/2012 ou Novo Código Florestal brasileiro trouxe consigo diversas críticas por parte dos ambientalistas, pois diversos dispositivos foram vistos como inconstitucionais, já que em seu texto resta evidente que o agronegócio se tornou favorecido, o que é uma grande ameaça a proteção ambiental.

Diante disso, o Procurador Geral da República (PGR) ajuizou diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade diante do Supremo Tribunal Federal, estas foram: ADI 4.901; ADI 4.902; ADI 4.903 e posteriormente, a ADI 4.937, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade

(PSOL). Por fim, foi ajuizada a ADC 42, proposta pelo Partido Progressista (PP), defendendo a constitucionalidade da Lei. Todas foram distribuídas ao Ministro Luiz Fux, que foi o relator.

Na primeira ADI, foram questionados os seguintes dispositivos: art. 12, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º; art. 13, § 1º; art. 15; art. 28 (pedido de interpretação conforme); art. 48, § 2º; art. 66, § 3º, § 5º, II, III e IV e § 6º; e art. 68, a maioria abordando sobre a afetação e redução da reserva legal.

A segunda ADI impugna os artigos 7º, § 3º, 17, § 7º, 59, §§ 4º e 5º, 61-A, 61-B, 61-C, 63, 67, 78-A, que tratam da consolidação de danos ambientais e anistia para antigos infratores.

A terceira ADI contesta os artigos 3º, incisos VIII, alínea b, e IX, 4º, inciso III, IV e §§ 1º, 4º e 6º, 8º, § 2º, 11 e 62, normas referentes à afetação e redução das APPs.

A quarta ADI, proposta pelo PSOL, tem como alvo os artigos 2º, 3º (incisos VIII, alínea b, IX, XVII, XIX e parágrafo único), 4º, 5º, 60, 61, 63.

A ADC 42 trata dos artigos: 3º, VIII, b, XIX, e parágrafo único; 4º, §§ 1º, 4º e 6º; expressões “de 30 metros e máxima” e “de 15 metros e máxima” do art. 5º; os arts. 7º, § 3º; 8º, § 2º; 12, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º; 13, § 1º; 15; 44; 48, § 2º; 59; 60; 61-A; 61-B; 61-C; 63; 66, §§ 3º e 5º, II e III, e § 6º; 67; 68 e 78-A.

Os pedidos de declaração de inconstitucionalidade das ações são fundamentados sob a ótica de dois argumentos: todos os dispositivos questionados acima violam o dever legal de preservação das áreas protegidas, justificados pelo artigo 225 da lei maior, além de ofenderem o princípio do não retrocesso ambiental, já abordado no tópico anterior.

Diante da análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade expostas acima, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, ao final de quase 06 (seis) anos, manter a base da lei e optar pela sua Constitucionalidade, modificando apenas alguns pontos legais.

Os ministros, em sua maioria, declararam inconstitucional as expressões “gestão de resíduos e as “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais”, presentes no artigo 3º, VIII, “b”. Consideraram também inconstitucional a extinção de APPs em nascentes e em olhos d’água intermitentes. Julgaram inconstitucionais as expressões “demarcadas” e “tituladas”, presente no artigo 3º, parágrafo único. Por fim, declararam inconstitucional a intervenção em APPs por interesse público sem que fossem comprovadas por meio de processo administrativo próprio.

No que se refere a constitucionalidade da lei, o Ministro Dias Toffoli, em seu voto, expressa o seguinte:

O processo legislativo de aprovação da Lei nº 12.651/2012 revela que cada decisão política cristalizada em seus diversos dispositivos é oriunda de uma ponderação de valores, à qual se chegou com base em um diálogo democrático amplo, envolvendo parlamentares, governos, ambientalistas e ruralistas, no contexto do qual opiniões dissonantes tiveram voz no espaço público.

O Ministro Gilmar Mendes, ao votar pela improcedência das ADIs, manifesta-se da seguinte maneira acerca do princípio do não retrocesso:

No ponto, não me parece ser o caso de aplicação do princípio da proibição do retrocesso à legislação ora em exame. Não verifico a ocorrência do alegado retrocesso ambiental, mas tão somente ponderação de princípios constitucionais em favor da segurança jurídica, do desenvolvimento sustentável e da efetividade da proteção do meio ambiente.

Para reconhecer a constitucionalidade do Novo Código Florestal brasileiro, foi utilizada a ponderação de valores, onde o Princípio do Não Retrocesso Ambiental foi compensado pelo Princípio do Desenvolvimento Sustentável. Ademais, foi empregado o equilíbrio entre o direito ao meio ambiente, contido no artigo 225 da Carta Magna e ao desenvolvimento econômico, exposto no artigo 170 da mesma legislação.

2 DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA

O artigo 225 da Constituição Federal expressa que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo fundamental para a sobrevivência dos seres vivos, posto que nele estão presentes os recursos naturais indispensáveis para a permanência de vida no planeta Terra, especificamente a água, alimentos e matérias-primas.

Conforme a lei 6.938/1981 em seu inciso I, artigo 3º, o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. É um conceito legal restrito ao meio ambiente natural.

Em relação ao Bioma Amazônia, ele está presente em seis países da América do Sul, e ocupa cerca de 49% do território brasileiro, englobando os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima e parte dos estados do Maranhão, Tocantins, Rondônia e Mato Grosso. Possui a maior floresta tropical do mundo, e é considerado a maior reserva de diversidade biológica do mundo, havendo estimativas de que abrigue pelo menos a metade de todas as espécies vivas do planeta (IBGE).

Em conformidade a isso, o artigo 2º da Lei 5.173/1966 expressa o seguinte:

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º (BRASIL, 1966).

No que se refere a importância ecológica da Amazônia, o Jurista e Magistrado Ingo Wolfgang Sarlet e o Pós-doutor Tiago Fensterseifer declaram que:

[...] cumpre recordar que pelos seus rios corre quase um quinto da água doce líquida do mundo. Além disso, em razão da grande quantidade de espécies existentes na região amazônica, o Brasil lidera o ranking de biodiversidade estabelecido pela Conservation International (2014, *e-book*).

Ademais, conforme Adalberto Veríssimo, pesquisador do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia: "a Amazônia abriga imensos recursos naturais: contém o maior e mais diverso estuário do mundo, é rica em recursos pesqueiros, seu solo é coberto por uma exuberante floresta, rica em biodiversidade e dotada de uma expressiva biomassa florestal, com um grande estoque de madeiras de valor comercial e de espécies de valor não madeireiro. A vasta rede hidrográfica abriga um potencial hidrelétrico estimado em mais de setenta gigawatts (45 % do potencial nacional). Além disso, a região possui uma das mais ricas e diversas jazidas minerais do planeta, com destaque para o ferro, a bauxita, o níquel, o cobre, o manganês e o ouro. Finalmente, a Amazônia brasileira abriga uma população de cerca de 24 milhões de habitantes. Em termos de diversidade étnica, essa Amazônia é superlativa, guardando mais de 180 nações indígenas com mais de 300 mil índios e uma rica variedade de populações tradicionais - composta, principalmente, de descendentes da miscigenação entre indígenas e europeus" (apud SARLET e FENSTERSEIFER, *ebook*).

Porém, desmatamento das florestas vêm sendo uma grande adversidade aos ambientalistas e se tornando um dos mais graves problemas ambientais da atualidade. É caracterizado pela retirada de boa parte da vegetação nativa de uma região.

Segundo ARRAES et al. (2012, p. 120), as maiores causas do desmatamento estão relacionadas às atividades humanas, tais como a exploração para obtenção de ganhos econômicos relacionados a mineração, agropecuária e a extração madeireira, a expansão urbana, construção de estradas, incêndios ou até fenômenos naturais.

Em referência a isso, de acordo com Fearnside (2003), Alencar et al. (2004) e Laurance et al. (2004), conforme citado por Ferreira et al. (2005):

As questões mais urgentes em termos da conservação e uso dos recursos naturais da Amazônia dizem respeito à perda em grande escala de funções críticas da Amazônia frente ao avanço do desmatamento ligado às políticas de desenvolvimento na região, tais como especulação de terra ao longo das estradas, crescimento das cidades, aumento dramático da pecuária bovina, exploração madeireira e agricultura familiar (mais recentemente a agricultura mecanizada), principalmente ligada ao cultivo da soja e algodão.

Os principais impactos causados pelo desmatamento na Amazônia abrangem a perda do proveito de uso sustentável de manejo de produtos madeireiros ou não-madeireiros. A destruição da biodiversidade, que tem um alto valor significativo em termos de utilidade e existência e da sociodiversidade, que elimina as culturas indígenas e extrativistas tradicionais. O transporte de água da Amazônia para outras regiões é outro ponto importante, pois é a precipitação que abastece os reservatórios, não faltando água potável, sendo assim, qualquer redução significativa de transporte de vapor de água da Amazônia teria sérias consequências sociais. Por fim, o desmatamento contribui para o efeito estufa, visto que emite gás carbônico e outros gases. Uma parte do gás carbônico é reabsorvida pelas florestas secundárias que estão crescendo novamente, no entanto, outros gases de efeito estufa, como o metano e o óxido nítrico não são (FEARNSIDE, 2006).

Conforme o artigo publicado por ARRAES et al. (2012, p. 120), entre 2003 e 2004, o desmatamento na Amazônia Legal atingiu uma área de 27.423 quilômetros quadrados, e o território desmatado entre 1988 até 2008 acumulou o total de 354.261 km². O desmatamento cresce a um ritmo de mais de 20.000 quilômetros quadrados por ano.

Desde 2012, o desmatamento vem aumentando, entre 2015 e 2018, as áreas desflorestadas triplicaram. No ano de 2018, foram desmatados 7.900 quilômetros quadrados, a maior área desde o pico em 2004.

Segundo um cálculo realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), unidade vinculada ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), entre o período de primeiro de agosto de 2019 a 31 de julho de 2020, o total de área desmatada por corte raso foi de 10.851 quilômetros quadrados.

Para que haja o controle do desmatamento, é necessária uma política de repressão, através de licenças, fiscalizações e multas, ou seja, por meio de ações punitivas (Fearnside, 2020). Além disso, foi anunciado pelo governo atual o Plano Amazônia 2021-2022, que tem como objetivo reduzir até o final de 2022 os ilícitos ambientais e fundiários, com ênfase nas

queimadas e no desmatamento ilegal, e assegurar que o governo esteja engajado nas ações de proteção, preservação e desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal.

2.1 Análise das reportagens dos veículos de comunicação

Neste tópico foi feita uma análise, por meio de reportagens de veículos de comunicação, a fim de constatar a intensificação do desmatamento na região amazônica após a publicação do novo Código Florestal em 2012.

Um apontamento feito pela ONG Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), que utilizou dados de satélite para fazer o levantamento, em agosto de 2009, o primeiro mês oficial de medição do desmatamento, a janeiro de 2010, o desflorestamento somou 850 quilômetros quadrados, já entre 2010 e 2011, no mesmo período, a degradação florestal somou 3.722 quilômetros quadrados, um aumento de 338%.

Segundo o pesquisador Heron Martins, o maior índice de desmatamento na Amazônia ocorre entre julho e outubro, devido à seca, enquanto que, a partir de novembro, as chuvas dificultam a extração ilegal de madeira, diminuindo a retirada da vegetação.

Conforme divulgado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), a área calculada pelo Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES), entre o período de agosto de 2011 e julho de 2012 foi equivalente a 4.656 quilômetros quadrados de área desflorestada na Amazônia. Já em agosto de 2012 a fevereiro de 2013, os alertas de desmatamento na Amazônia Legal subiram 26%. Segundo revelado pelo Imazon, de agosto a setembro de 2014, houve um aumento de 191% em relação ao mesmo período do ano de 2013, a perda florestal acumulada correspondeu a 838 quilômetros quadrados em apenas dois meses.

Em 2016, a taxa de desmatamento alcançou 7.989 quilômetros quadrados, segundo o Inpe. Nos anos de 2014 e 2015, foram desmatados cerca de 6,2 mil quilômetros quadrados. Ou seja, houve um aumento de 30%. Entre 2013 e 2016, o aumento do desflorestamento foi de 60%, o maior número desde 2009.

No ano de 2017, foram apurados 6.947 quilômetros quadrados de corte raso, já em 2018, houve um aumento de 8,5%, com um resultado de 7.900 quilômetros quadrados de perda de vegetação. Entre o período de 01 de agosto de 2019 a 31 de julho de 2020, o total de área desmatada por corte raso foi de 10.851 quilômetros quadrados em apenas 12 meses.

O período de agosto de 2020 a julho de 2021 bateu novo recorde, computando 10.476 de quilômetros quadrados destruídos, segundo pesquisa do Imazon. É o maior registro da última década.

Em concordância com o gráfico de Taxas consolidadas anuais de desmatamento do PRODES (em quilômetros quadrados) que ocorre desde 1988 na Amazônia Legal Brasileira, o maior índice de desmatamento ocorreu no ano de 2004, onde a taxa foi de 27.772 quilômetros quadrados de devastação.

Por fim, em uma análise feita pelo Imazon, no período entre 2000 e 2018, o avanço do desmatamento na região amazônica acumulou uma perda de 513.016 quilômetros quadrados de floresta nativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao entrar em vigor em 2012, o Novo Código Florestal brasileiro trouxe consigo inúmeras críticas, por parte dos ambientalistas, acerca de diversos dispositivos contidos em seu ordenamento, em especial aos que tratavam da redução da proteção sobre as áreas de preservação permanente, as áreas de reserva legal e sobre a concessão de anistia das infrações ambientais cometidas pelos desmatadores.

Consequentemente, foram ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) diante do Supremo Tribunal Federal, a fim de que fosse declarado inconstitucional diversos dispositivos, sob a ótica de que violam o artigo 225 da Constituição Federal e ofendem o princípio do não retrocesso ambiental. Ao final, a Lei 12.651/2012 foi julgada constitucional, com apenas alguns pontos legais modificados.

Em contrapartida, foi analisado no segundo capítulo do presente trabalho, se houve aumento da perda da vegetação na Amazônia após a publicação do novo Código Florestal utilizando os veículos de comunicação, assim como, demonstrar a importância das florestas para a vida no planeta Terra e a necessidade do controle de desflorestamento.

Observou-se que entre o período de agosto de 2011 e julho de 2012, a área desflorestada foi de aproximadamente 4.600 quilômetros quadrados e os alertas de desmatamento aumentaram em 26% de agosto de 2012 a fevereiro de 2013. Já entre agosto de 2020 e julho de 2021, o índice de desmatamento computado foi de 10.476 quilômetros quadrados.

Conforme supracitado, houve um aumento considerável a partir do ano de 2012, que foi sancionada a lei e em 2021 devido as permissões concedidas àqueles que cometem danos ambientais.

Fica evidente que, ao decidir pela constitucionalidade da Lei 12.651/2012, o Supremo Tribunal Federal optou pelo desenvolvimento econômico e não pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que diversos dispositivos contidos em seu texto afrontam o princípio do não retrocesso ambiental e os deveres fundamentais presentes na Constituição Federal.

Por fim, vale salientar que o desmatamento ilegal não pode ser motivação para o desenvolvimento econômico, posto que o meio ambiente carece de proteção e deve-se buscar sempre uma alternativa sustentável.

REFERÊNCIAS

A Amazônia se deteriorou em oito anos, mostra a análise inédita feita em nove países. **Imazon**, 9 dez, 2020. Disponível em <<https://imazon.org.br/imprensa/a-amazonia-se-deteriorou-em-oito-anos-mostra-a-analise-inedita-feita-em-nove-paises/>>. Acesso em: 20 de out, 2021.

A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para os nove estados da Amazônia Legal em 2020 foi de 10.851 km². **INPE**, 21 mai. 2021. Disponível em <http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5811>. Acesso em: 19 de out, 2021.

Amazônia: ONG vê maior desmatamento desde 2012. **EXAME**, 20 ago, 2021. Disponível em <<https://exame.com/brasil/amazonia-ong-ve-maior-desmatamento-desde-2012/>>. Acesso em 20 de out, 2021.

ARRAES, R. A.; MARIANO, F. Z.; SIMONASSI, A. G. Causas do desmatamento no Brasil e seu ordenamento no contexto mundial. **Revista de Economia e Sociologia Rural [online]**. 2012, v. 50, n. 1, pp. 119-140. 07 Maio 2012. ISSN 1806-9479. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-20032012000100007>>. Acesso em: 11 out, 2021.

BENEDICTO, M. Biodiversidade brasileira. **Revista Retratos**, 12 jan. 2018. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/19511-biodiversidade-brasileira>>. Acesso em: 17 de out, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 ago, 2021.

CHIAVARI, J.; LOPES, C. L. Os Caminhos para a regularização ambiental: decifrando o novo Código Florestal. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**. Brasil, p. 21-44, 2016. Disponível em <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9221>>. Acesso em: 10 de set, 2021.

Desmatamento da Amazônia sobe 26% nos últimos 7 meses, diz Inpe. **G1**, 28 mar. 2013. Disponível em <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2013/03/desmatamento-da-amazonia-sobe-26-em-6-meses-aponta-inpe.html>>. Acesso em: 18 de out, 2021.

Desmatamento na Amazônia em 2016: prenúncio de um retrocesso?. **IPAM Amazônia**, 01 dez. 2016. Disponível em <<https://ipam.org.br/desmatamento-na-amazonia-brasileira-em-2016-prenuncio-de-um-retrocesso/>>. Acesso em: 18 de out, 2021.

Desmate na Amazônia cresce 290% em setembro. **VEJA**, 20 out. 2014. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/ciencia/desmate-na-amazonia-cresce-290-em-setembro/>>. Acesso em: 18 de out, 2021.

DOURADO, G. S. Os principais reflexos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) na proteção da Amazônia brasileira. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Lisboa, ano 1, nº 1, p 889-952, 2015. Disponível em <<https://www.cidp.pt/Archive/Docs/f819033813872.pdf>>. Acesso em: 10 de set, 2021.

FEARNSIDE, P.M. 2020. Desmatamento na Amazônia brasileira: História, índices e consequências. p. 7-19. In: Fearnside, P.M. (ed.) *Destruição e Conservação da Floresta Amazônica*, Vol. 1. **Editora do INPA**, Manaus, Amazonas. 368 p. (no prelo). Disponível em <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2019/Destrucacao-v1/Cap-1-Desmatamento_historia-prova.pdf>. Acesso em: 11 de out, 2021.

FEARNSIDE, P. M. Desmatamento na Amazônia: dinâmica, impactos e controle. **Acta Amazonica**. Volume 36, Número 3, p. 395-400, 2006. DOI <https://doi.org/10.1590/S0044-59672006000300018>. Disponível em <<https://repositorio.inpa.gov.br/handle/1/13306>>. Acesso em: 19 out, 2021.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

FERREIRA, L. V.; VENTICINQUE, E.; ALMEIDA, S. O desmatamento na Amazônia e a importância das áreas protegidas. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 19, n. 53, p. 157-166, 2005. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10052>>. Acesso em: 19 out. 2021.

GOLDNER, D.; HOU, E.; PEQUENO, J.; INÁCIO, J. Novo Código florestal: questões polêmicas após a decisão do STF. Disponível em <<https://bityli.com/qQ3QZe>>. Acesso em: 10 de set, 2021.

HAYASHI S.; SOUZA JUNIOR, C.; SALES M.; VERÍSSIMO A. Boletim do Desmatamento (SAD) Dezembro 2010 e Janeiro 2011. Imazon, 28 mar. 2015. Disponível em <<https://imazon.org.br/boletim-do-desmatamento-sad-dezembro-2010-e-janeiro-2011-2/>>. Acesso em: 18 de out, 2021.

INPE consolida 7.536 km² de desmatamento na Amazônia em 2018. **INPE**, 25 jun. 2019. Disponível em <http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5138>. Acesso em: 19 de out, 2021.

LEI Nº 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15173.htm>. Acesso em: 15 de ago, 2021.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 15 de ago, 2021.

LEI Nº 12.651 DE 25 DE MAIO DE 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 15 ago, 2021.

LEI Nº 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 15 ago, 2021.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

LIMA, F. W. *Et al.* A inconstitucionalidade do novo código florestal brasileiro. **Revista de Estudos Jurídicos UNA**, v. 8, n. 1, p. 109-128, 2021. Disponível em <<http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/view/135>> Acesso em 20 ago, 2021.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

NOGUEIRA, A. C. A (in)aplicabilidade do princípio a proibição de retrocesso ambiental no direito brasileiro. **Revista direito e liberdade**, Natal, Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, v. 15, n. 2, p. 9–32, maio/ago., 2013. Disponível em < <https://core.ac.uk/download/pdf/16397496.pdf>>. Acesso em: 20 ago, 2021.

OLIVEIRA, A. C. M. K. O novo código florestal brasileiro: a improcedência da concessão de imunidade à fiscalização e anistia de multas por infrações cometidas contra o meio ambiente. 2015. Disponível em < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/7027>>. Acesso em 22 ago, 2021.

OLIVEIRA, L. F. S. As ações diretas de inconstitucionalidade contra o código florestal e a inaplicabilidade da proibição do retrocesso em razão do permissivo constitucional de alteração e supressão de áreas especialmente protegidas. **Grupo de Pesquisa Tutela Jurisdicional dos Direitos Coletivos**, 2018. Disponível em < <https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/artigos/codigo-florestal-22-10-2018.pdf>>. Acesso em 20 ago, 2021.

PRIEUR, M. Princípio da proibição de retrocesso ambiental - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **Revista do Senado Federal**, 2012, p. 18.

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 9 DE ABRIL DE 2021. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-3-de-9-de-abril-de-2021-314033004>>. Acesso em: 17 de out, 2021

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito ambiental: introdução, fundamentas e teoria geral**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. - (Série IDPI). *E-book*.

SILVA, C. B. O novo Código Florestal e a eficácia dos métodos empregados visando à preservação de áreas: análise quanto as áreas de preservação permanente e reservas legais. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/44344/o-novo-codigo-florestal-e-a-eficacia-dos-metodos-empregados-visando-a-preservacao-de-areas-analise-quanto-as-areas-de-preservacao-permanente-e-reservas-legais>>. Acesso em 22 ago, 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, *ebook*.

SOUZA, O. B. Desmatamento na Amazônia explode entre 2015 e 2016. **Instituto Socioambiental**, 29 nov. 2016. Disponível em < <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/desmatamento-na-amazonia-explode-entre-2015-e-2016> >. Acesso em 18 de out, 2021.

Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.901*. Relator: Ministro Luiz Fux. Distrito Federal, 2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355097>>. Acesso em: 15 de ago, 2021.